



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: Pregão Presencial nº 7/2015

I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Belo Horizonte publicou edital para realização de licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO**, registrado sob o nº 7/2015, cujo objeto é a contratação de empresa “...**para locação de veículos automotores, com e sem condutores e todos os custos necessários à execução dos serviços...**”

Publicada a retificação do edital em 9/9/2015, o interessado Achiles Silva apresentou pedido de informação e o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais apresentou impugnação, tudo nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme abaixo:

1 – Pergunta de Achiles Silva:

“Gostaria de saber se associação pode participar de licitação para locação de veículos e no no caso específico da licitação numero 07/2015, pregão presencial, se associação pode e quais os requisitos mínimos.”

RESPOSTA DA PREGOEIRA:

Informamos que as condições para participação estão no item 2 do edital, bem como a indicação de quem não pode participar.

“2.1 - Somente poderão participar desta licitação as empresas aptas ao cumprimento do objeto licitado, que atenderem às exigências enumeradas neste edital e, ainda, aos requisitos da legislação específica.”

2.1.1 - Não poderão participar desta licitação os interessados que se enquadrarem em qualquer caso de proibição previsto na legislação vigente e neste edital, especialmente em uma ou mais das situações a seguir: a)- em recuperação judicial ou que tenham tido sua falência declarada, que se encontrem sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação; b)- que tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação; c)- que tenham sido punidos com suspensão/impedimento de licitar ou contratar com a CMBH ou



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

com a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, durante o prazo da sanção aplicada; d)- em consórcio, qualquer que seja a sua forma de constituição."

Sendo capaz de cumprir todas as exigências do edital e não recaindo nas restrições do subitem 2.1.1 do edital, qualquer interessado pode participar.

2 – Impugnação do CRA/MG:

"...não constou no item habilitação técnica, a exigência do registro da Pessoal Jurídica e nem o registro do atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração."

RESPOSTA DA PREGOEIRA:

Ainda que o objetivo da presente impugnação esteja atrelado ao exercício da fiscalização da atividade profissional, esclarecemos que o processo licitatório não se presta a tal finalidade.

No processo licitatório, a Administração visa a melhor contratação, dada a ampla oportunidade/competitividade, resguardados os critérios mínimos que entender necessários a serem exigidos para o bom cumprimento do objeto.

As diversas exigências legais para o exercício das atividades a serem contratadas são de inteira responsabilidade da contratada, como exige a lei e referenda o edital.

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (STJ - REsp 474781 / DF, em 8/4/2003)

Perceba-se que o objeto inclui a locação de veículos com e sem motorista, enquanto a impugnação se atém apenas a parte do objeto, qual seja a locação com motorista.

A Administração optou por não fazer exigências que possam reduzir o caráter competitivo do certame, como seria o caso de pedir documentos que se referissem a apenas parte do objeto a ser contratado. Motivo pelo qual, procedeu à alteração do edital, depois de reiterados pedidos de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

revisão do originalmente publicado, por parte das empresas interessadas em participar.

Não sendo o registro no CRA da empresa ou do atestado uma exigência imposta à Administração pela legislação específica de licitação e que, no certame em referência, importaria restrição à ampla participação das empresas interessadas, entendemos que não procedem as razões da impugnante.

Concluímos, pois, que o Edital atende a todos os requisitos legais.

III – DECISÃO

Pelo exposto, decide, a Pregoeira da Câmara Municipal de Belo Horizonte, **NEGAR PROVIMENTO** à Impugnação apresentada pelo CRA/MG.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2015.

Márcia Ventura Machado

Pregoeira